

Prefeitura Municipal de **São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Proc.nº 2117/2004

Lei Nº 4.175 de 17 de outubro de 2003

"MANTEM EM 2% (DOIS POR CENTO) A ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, INCIDENTE SOBRE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE QUE TRATA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.586, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XI do artigo 69, c/c o inciso IV do artigo 137, ambos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Permanece em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto sobre serviço incidentes sobre a receita tributária dos estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, que concedem bolsas de estudos aos alunos residentes em São Caetano do Sul, em quantidade mínima de 3% (três por cento) calculados sobre o total das matrículas nos cursos do estabelecimento de ensino.

Artigo 2º - Para manter a alíquota de que trata o artigo anterior, os estabelecimentos de ensino deverão requerer o benefício para o exercício seguinte e entregar a relação nominal dos alunos efetivamente matriculados, na forma a ser regulamentada anualmente, pelo Departamento de Educação e Cultura - DEPEC.

Artigo 3º - Os alunos interessados na obtenção de bolsa de estudos deverão requerer benefício, consoante instruções baixadas anualmente, pelo Departamento de Educação e Cultura - DEPEC.

Artigo 4º - As bolsas de estudos decorrentes desta lei somente serão distribuídas anualmente a estudantes, observados os seguintes critérios:

- I - Ser residente no município de São Caetano do Sul há mais de 02 (dois) anos;
- II - Não ter sido retido no ano anterior e não estar em dependência;
- III - Não possuir recursos financeiros para custear seus estudos.

Artigo 5º - Fica criada Comissão de Avaliação com atribuição específica de examinar os pedidos de bolsa de estudo, composta de 05 (cinco) membros, nomeados, anualmente, pelo Prefeito Municipal, sendo um deles, Vereador indicado pela Presidência da Câmara Municipal.

§ Único - A comissão de Avaliação, além dos critérios descritos no artigo 4º, poderá estabelecer outros, para o caso de empate.

Artigo 6º - A Comissão de Avaliação encaminhará aos estabelecimentos de ensino a lista dos contemplados e os respectivos percentuais a serem aplicados, retroagindo os valores ao primeiro dia do mês de frequência do aluno às aulas.

Artigo 7º - Os estabelecimentos de ensino que se desligarem do programa de que trata esta lei, sofrerão as sanções tributárias decorrentes, sem prejuízo do recolhimento integral do imposto.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Lei nºs 2.976/88, 3.542/98, 3.768/99, 3.928/00, 4.029/01, e 4.107/02 e o Decreto nº 7.734, de 12 de janeiro de 1998.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2003, 127º da fundação da Cidade e 57º de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal

DR. DIONIZIO LOZANO RUBIO
Diretor da Administração